

PARECER Nº , DE 2013

Em PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2003, cujo primeiro signatário é o Senador Sibá Machado, que *altera a Constituição Federal para disciplinar a candidatura do suplente de Senador e a eleição para o Senado Federal em caso de vacância*; e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 1, 12, 18 e 55, todas de 2007.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação deste Plenário, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sibá Machado, e por força de Requerimento de tramitação conjunta, as PEC nºs 1, 12, 18 e 55, de 2007.

As propostas trazidas conjuntamente ao nosso exame giram em torno da proibição do nepotismo, da eleição de novo Senador em caso de vacância, da eleição direta dos suplentes e de limitações à convocação de suplentes.

II – ANÁLISE

Cabe ao Plenário, nos termos regimentais, a análise da admissibilidade, e do mérito das proposições ora em análise.

No que tange aos aspectos formais e circunstanciais, das Propostas à Constituição acima descritas, nenhum reparo há a ser feito às PECs: *i*) foram subscritas por mais de um terço dos membros do Senado (inciso I do art. 60 da Constituição Federal); *ii*) não está em vigor no país

qualquer das circunstâncias descritas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impediriam o emendamento do texto constitucional; *iii*) tampouco, as matérias tratadas foram objeto de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60 § 5º da CF).

As Propostas de Emenda à Constituição que ora se analisa são absolutamente consentâneas com as normas regimentais do Senado da República.

No âmbito da análise da admissibilidade das proposições, registramos que nenhuma das cláusulas imodificáveis da Constituição Federal, elencadas nos incisos do § 4º do art. 60, foram violadas pelas presentes proposições.

No mérito, inclinamo-nos pela aprovação da solução construída pelos líderes desta Casa, tendo em conta a deliberação de Plenário havida no dia de ontem, que apontou para o consenso em torno da limitação do número de suplentes e da impossibilidade de existência de relação de parentesco entre o titular do mandato de Senador e seu suplente.

III – VOTO

Pelo exposto, manifesto-me pela constitucionalidade das propostas, e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 11, de 2003, na forma do seguinte substitutivo, prejudicando as demais propostas.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador e vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consaguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....

§ 3º Cada Senador será eleito com um suplente.

§ 4º É vedada a eleição de suplente de Senador que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até segundo grau ou por adoção. (NR)”

Art. 2º. O disposto nesta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos mandatos dos Senadores e suplentes eleitos em 2006 e 2010.

Plenário, em

Relator,

Presidente,